



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Técnico SUPRAM Alto São Francisco Nº: 127923/2007

Processo COPAM Nº: 1401/2001/002/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: PETROLIVA LTDA.	DN	Código	Porte
Empreendimento: Petroliva Ltda.	74/04	F-06-01-7	P
CNPJ: 16.854.119/0003-23			
Atividade: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.			
Endereço (corresp.): Rodovia BR-381 – Km 582,5 – Zona Rural			
Municípios: Carmópolis de Minas / MG			
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01839/2004 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA			
Análise do Pedido de Reconsideração			

O presente parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 01839/2004, lavrado em 30 de setembro de 2004 contra a empresa Petroliva Ltda, quando das fiscalizações realizadas às instalações da Empresa no dia 23 de setembro de 2004.

A Empresa foi autuada com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, modificado pelo Decreto 43.127/02, artigo 19, parágrafo 3º, item 2, por “*descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, infração tipificada como gravíssima.*”

Conforme Relatório de Vistoria nº 07851/2004, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de cadastro ou outorga da captação de água; ausência de canaletas na área dos tanques; frequência insatisfatória na manutenção da Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO; ausência de comprovação do destino dos resíduos oleosos (considerados perigosos, segundo a Norma Técnica ABNT Nº 10.004) e a ausência do tratamento dos efluentes oriundos das áreas de troca de óleo e lavagem de veículos. Estes efluentes oleosos estavam, na data da vistoria, sendo lançados em um brejo.

Em 28 de outubro de 2004, foi protocolada junto a FEAM a sua Defesa Administrativa (protocolo nº 137497/2004). O processo foi julgado pela Unidade Colegiada (URC) do Alto São Francisco em reunião ordinária ocorrida em 16 de junho de 2005 onde se decidiu pela aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

Em 04 de agosto de 2005, foi protocolado na FEAM o Pedido de Reconsideração do referido AI, o qual foi encaminhado para a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco em 03 de abril de 2006, para análise, elaboração de pareceres e julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM ASF	
Autora: Aline Faria Souza Trindade	Coordenador da Superintendência Alto São Francisco - ASF: Lais Fonseca
Assinatura:	Assinatura:
Data:	Data:

Com relação à nova defesa apresentada, esta foi basicamente fundamentada na hipótese da não ocorrência de degradação ambiental, uma vez que o local destinado à troca de óleo e lavagem de veículos, não estava em operação durante a vistoria. Também é salientado que a reforma do posto foi totalmente concluída, no qual foram efetuadas as trocas dos tanques, linhas de transmissão e demais acessórios de proteção ao meio ambiente. Para fins de comprovação da reforma do posto, foi anexada aos autos a documentação abaixo relacionada, a saber:

- Notas fiscais das três últimas compras de produto de lavagem, destacando que se trata de produtos biodegradáveis e não agressores do meio ambiente, sendo que a última compra ocorreu em 31/01/2004.
- Nota fiscal de compra da caixa separadora, ocorrida em 14/04/2004, para fins de ser instalada no lavador, que segundo a defesa, não funcionava quando da vistoria;
- Cópia das ART's de reforma do posto revendedor, para fins de demonstrar que o posto revendedor estava em processo de reforma, inclusive o lavador;
- Declaração do engenheiro atestando que o posto revendedor estava em processo de reforma, estando o lavador paralisado no período de setembro de 2004.

Em princípio cabe ressaltar que os documentos acima relacionados, não constituem prova suficiente para descaracterização da autuação, pois ainda que o empreendedor tenha adquirido Caixa SAO em data anterior a vistoria, quando da realização desta, a referida caixa não encontrava-se instalada. Raciocínio análogo se aplica às cópias das ARTs, pois ainda que o posto estivesse efetivamente sendo reformado, os locais onde há geração de efluentes, deveriam estar plenamente executados, considerando as datas de publicação da DN COPAM nº 50, que versa sobre as medidas de controle ambiental aplicadas a Postos de Combustíveis.

Quanto aos produtos biodegradáveis, estes são de fundamental importância na mitigação dos impactos, porém, de forma alguma, sua utilização elimina a probabilidade da ocorrência dos referidos impactos. Tanto é assim que a própria DN COPAM 10/86, ou mesmo Resolução CONAM Nº 357/2005 determina valores limites para lançamento do parâmetro surfactantes, independentemente de serem produtos biodegradáveis ou não.

Além disso, no Relatório de Vistoria - RV nº 07851/2004, item 05, é explicitado de forma clara, não só a operação da área de lavagem de veículos e troca de óleo sem a devida unidade de tratamento de efluentes (Caixa SAO), mas também a destinação ambientalmente inadequada dos efluentes oriundos desta área para área de brejo. Ressalta-se que área brejosa é considerada Área de Preservação Permanente, para qual é necessária anuência do órgão ambiental competente para intervenção. Para tanto, no item 06 do mesmo RV, a fiscal solicita a paralisação da lavagem de veículos e da troca de óleo.

A defesa também alega que o relatório de vistoria se limita a alegação de que o técnico da FEAM na ocasião da vistoria deveria ter procedido à coleta de amostras para análise, para a comprovação dos fatos, atestando se houve ou não, desrespeito aos preceitos da DN COPAM Nº 10/86.

Com base na argumentação acima, o empreendedor demonstra desconhecer os preceitos da Lei Estadual 7.772 de Setembro de 1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. De acordo com a supracitada Lei (Capítulo I – artigo 2º), entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas **que possam**:

“...III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e **a qualquer recurso natural**”.

Desta forma, analisando o texto acima, e principalmente os termos destacados (negrito), verifica-se que não é necessária a quantificação do dano, tal como alegado pela defesa. Desde que exista a possibilidade da ocorrência do dano, está caracterizada a infração ambiental. Ressalta-se que a legislação ambiental tem como premissa básica a precaução dos impactos no meio ambiente e não a remediação dos mesmos. No caso em análise, ao descumprir as determinações da Deliberação Normativa COPAM Nº 050/2001 em seu artigo 3º, parágrafo 2º, pela ausência de canaletas na área dos tanques, ausência de comprovação do destino dos resíduos oleosos (considerados perigosos, segundo a Norma Técnica ABNT Nº 10.004) e pela ausência do tratamento dos efluentes oriundos das áreas de troca de óleo e lavagem de veículos, houve negligência do empreendedor podendo culminar em futuros danos aos recursos naturais solo, ar e água.

As demais argumentações possuem caráter essencialmente jurídico e deverão ser avaliadas posteriormente pela Assessoria Jurídica da SUPRAM –ASF, embora estejam diretamente relacionadas às questões até aqui discutidas.

Do ponto de vista técnico, não foi apresentada nenhuma argumentação ou documento capaz de reconsiderar a decisão proferida pela URC - ASF, nem tampouco, capaz de subsidiar um atenuante da pena, pois não foi sequer, apresentado um relatório fotográfico para fins de comprovação da conclusão da reforma do posto. Desta forma, sugere-se a manutenção da penalidade aplicada.

Por fim, a Empresa requer pela nulidade do Auto de Infração, ou pelo reconhecimento legal da infração como grave, para fins de aplicar a pena de advertência.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Assessoria Jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.

